



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720742/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.415 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SUVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-70.173 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos com exigibilidade não suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

*Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a **Resolução CGSN nº 94/2011**:*

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

A DRF de origem traz aos autos, telas de sistemas da RFB (fls. 51 a 63) que permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo legal. todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

No caso em exame, pelas telas de fls. 41 e 42, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que a rigor somente em 29/02/2012, portanto após a data limite de 31/01/2012 permitida pela legislação que rege o
Constata-se também que a documentação apresentada pela contribuinte não se refere aos débitos motivadores do indeferimento, listados à folha 50.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 no prazo regulamentar (31/01/2013).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72 e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, em seu recurso voluntário, afirma que:

2. Expressa, ser um fato incontestável, que, o interessado não produziu regularização de eventuais débitos aproximadamente desde 2013, data do processo administrativo fiscal federal, anexo, decisão, da 4ª turma de julgamento, (docs. 05/07).

Não trouxe nenhuma contestação quanto às conclusões trazidas pela DRJ em seu acórdão. Por último, requer:

***EX POSITIS*, e, na certeza e harmonia de ter justificado, a pretensão ora deduzida, mediante argumentos sérios e jurídicos, e, pelo mais que, será suprido pelo notável saber jurídico desta Autoridade Fiscal da Receita Federal em Piracicaba, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO NÃO ENQUADRAMENTO DO SIMPLES, PELO PRAZO DE 60 DIAS PARA IDENTIFICAR NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OS VALORES PENDENTES, DÍVIDAS DE IMPOSTO FEDERAL DA EMPRESA SUVAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, CNPJ: 08.955.526/0001-37, como forma de coerente, e, sensata,**

Respeitabilidade ao interessado !!!

O pedido, feito pela recorrente, não encontra qualquer amparo legal. A Lei Complementar 123/2006 é clara no que se refere à opção pelo Simples Nacional, consoante o artigo 17, inciso V, abaixo reproduzido:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Na Resolução CGSN 94/2011, no artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, permite ao interessado regularizar as pendências dentro do prazo para o opção (antes reproduzido, na decisão da DRJ) o que restou provado não ter acontecido, restando débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional.

Consequentemente, considero irretocável a decisão da DRJ a qual adoto na íntegra para negar provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva